

Os reflexos do conceito de *família extensa* no direito de convivência e no direito de visitas

Ana Carolina BROCHADO TEIXEIRA*

Anna Cristina DE CARVALHO RETTORE**

RESUMO: O presente artigo busca investigar se existe algum suporte jurídico a um direito da criança ou do adolescente de conviver com familiares que não compõem a família nuclear (isto é, familiares que não os próprios genitores e irmãos), bem como, reciprocamente, se há suporte a um direito desses familiares em conviver com o menor. A partir da transformação histórica da família, de instituição patriarcal a núcleo afetivo que visa a promover a dignidade de todos os seus membros, identificou-se a inclusão legislativa do conceito de “família extensa” no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que abrange “parentes próximos” (isto é, avós, bisavós, tios, primos, padrastos, entre outros), em franco reconhecimento da importância do contato intergeracional para a formação da criança e do adolescente. Assim, por ser a tutela do menor a *ratio* normativa dessa inclusão, concluiu-se que, não obstante apenas haja no Código Civil Brasileiro a previsão de direito de visitas entre avós e netos, uma interpretação sistemática do ordenamento permite reconhecer a extensão desse direito a demais parentes, principalmente aqueles com os quais a criança ou adolescente já tenha estabelecido vínculos de afetividade. Daí decorre, igualmente, a conclusão de que devem ser aplicadas as previsões da Lei de Alienação Parental não apenas aos genitores, mas a toda a família extensa, mormente tendo em vista que essa lei faz expressa referência ao prejuízo causado pela alienação do “grupo familiar”.

PALAVRAS-CHAVE: Família extensa; convivência; melhor interesse; criança e adolescente; alienação parental.

SUMÁRIO: Introdução; – 1. Da família democrática contemporânea à *família extensa* prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente; – 2. O direito da criança e do adolescente à convivência familiar como meio concretizador dos princípios da solidariedade e do melhor interesse do menor; – 3. A ideia de família extensa como fonte de direitos e deveres recíprocos entre seus membros; – 4. Do direito de convivência e visitas dos avós aos direitos da família extensa; – 5. A afronta ao direito de convivência da família extensa como abuso da autoridade parental e ato de alienação parental; – 6. Conclusão; – Bibliografia.

TITLE: *Reflexes of the Concept of Extended Family on Coexistence and Visitation Rights*

ABSTRACT: *This article aims to explore whether there is juridical support to a right of children and adolescents to coexist with relatives that are not part of their nuclear family (that is, the ones that are not their parents and siblings), as well as whether there is a reciprocal right of these relatives to live with them. Considering*

* Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1999). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2004). Doutora pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (2009). Professora do Centro Universitário UNA. Advogada.

** Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2012). Mestranda em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2015-2017). Advogada.

the historical transformation the family has been through, from a patriarchal institution to a place of affection where the goal is to promote the dignity of its members, the inclusion of the “extended family” concept in the Child and Adolescent Statute is noteworthy. This concept includes close relatives (that is, grandparents, great-grandparents, uncles, cousins, stepfathers, among others), in recognition of the significance of the contact amongst generations for children and adolescents’ growth. Thus, since the purpose of this inclusion is the protection of children and adolescents, the conclusion was that although Brazilian Civil Code only displays visitation rights between grandparents and grandchildren, a systemic interpretation of the law allows the extension of visitation rights to other relatives, mainly the ones who have already bonded with them. Equally, it led to the conclusion that the legal provisions of Parental Alienation Law are applicable not only to parents, but to the whole extended family, particularly if considered that this law expressly mentions the loss caused by alienation of the “family group”.

KEYWORDS: Extended Family; intimacy; best interest; child and adolescent; parental alienation.

CONTENTS: Introduction; – 1. From democratic family to the extended family provided by the Child and Adolescent Statute; – 2. Child and adolescent’s right to coexistence as a means of consolidating principles of solidarity and of the best interest of the child; – 3. The idea of extended family as source of reciprocal rights and duties among family members; – 4. From grandparents’ right of living together and of visitation to the rights of the extended family; – 5. The affront to the extended family’s right of living together as abuse of parental authority and as an act of parental alienation; – 6. Conclusion; – Bibliography.

Introdução

O presente artigo busca investigar se existe algum suporte jurídico a um direito da criança ou do adolescente de conviver com familiares que não compõem a família nuclear (isto é, familiares que não os próprios genitores e irmãos), bem como, reciprocamente, se há suporte a um direito desses familiares em conviver com o menor. Por exemplo, se um parente for impedido pelos genitores de conviver com uma criança – mormente nos casos em que ele já tiver presença significativa na vida do infante –, sem razão que justifique a interrupção do convívio, busca-se verificar se existe uma espécie de direito convivencial de ambas as partes suportado por nosso ordenamento jurídico.

1. Da família democrática contemporânea à família extensa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente

A família contemporânea é plural. Ela apresenta diversas facetas impossíveis de serem previstas de forma taxativa em um texto legislativo, já que ela é vista sob o viés da

funcionalidade intrínseca e não mais sob a égide institucionalizada, em que a família existia por si só, desvinculada dos seus membros.

A família, até meados do século XX, caracterizava-se por ser patriarcal, masculinizada, hierarquizada, prevalecendo uma paz doméstica que independia da vontade de seus membros, razão pela qual era denominada família instituição. Nesses moldes, o casamento era indissolúvel.

Com as revoluções feminista e industrial e o advento da pílula anticoncepcional, as relações familiares foram se transformando, porque a mulher foi alcançando sua independência financeira, de modo a não mais ser compelida a se submeter a uma relação “eterna” por razões econômicas. Com isso, as uniões foram gradualmente perdendo seu caráter econômico, para dar lugar a um espaço de afetividade, no qual ambos podem expressar seus sentimentos com autonomia.

Assim, a mudança mais recente e que mais influenciou o *modus vivendi* atual da família foi a sua passagem de uma instituição econômica e patriarcal para um núcleo afetivo, voltado para a promoção da personalidade e da dignidade de seus membros. A família passou a existir em função de seus componentes, e não o contrário.

Diante dessas profundas mudanças, houve uma busca da realização individual no seio da entidade familiar, de modo que a família fosse um meio para se concretizar projetos de vida. Por isso, mudou-se a concepção da conjugalidade, com a preponderância de um compromisso afetivo.

Com efeito, a época contemporânea conheceu profunda mutação da família. Os demógrafos e os sociólogos observaram que o vínculo afetivo foi, progressivamente, se sobrepondo à concepção da família como espaço econômico. O respeito aos sentimentos prevalece sobre a vontade de proteger o patrimônio. A consequência desse fato foi uma acentuada precariedade, inerente ao próprio sentimento, que ocupou o lugar das relações objetivas. Os juristas não foram os últimos a observar a mutação da família: sua evolução, sua natureza dupla (ele é, ao mesmo tempo, fenômeno de direito e fenômeno de costumes), os problemas que suas diversas funções, econômica, social e afetiva colocam. Triunfando o sentimento, os indivíduos que constituem a família exigem que os direitos humanos protejam mais as pessoas do

que o grupo: espera-se que o legislador proteja primeiro as pessoas, todas as pessoas, e integralmente.¹

A cultura, o progresso econômico e suas instituições provocaram alterações nos papéis da família e de seus membros em geral. Tanto assim que, nos anos 90, a família e o casamento passaram por alguns questionamentos. Nesse cenário, a contemporaneidade traz consigo novos estilos de família, modos de trabalhar, de amar e viver, ou seja, uma *modificação da consciência*. Na verdade, tais mudanças são acompanhadas de uma grande contradição do homem atual: ele domina a mais alta tecnologia – o que se pode constatar através dos avanços da biogenética, da possibilidade de sexo sem reprodução e da reprodução sem sexo – e percebe-se, muitas vezes, desamparado em seus vínculos.

A busca da proteção da dignidade humana, inclusive no núcleo familiar, introduzida pela Constituição de 1988,² contempla formas plurais de entidades familiares. Diversas modalidades de convivência foram emolduradas pela Carta Constitucional, deixando em aberto, também, a proteção implícita de inúmeras outras formas de família,³ que passaram a ter existência e relevância jurídica, recepcionando, assim, a igualdade, a família sem casamento, a monoparentalidade, e afastando quaisquer barreiras ao reconhecimento dos filhos, independente de sua origem.

A Carta Federal consagrou uma mudança que há muito vinha se desenvolvendo, trazendo novos valores oriundos das relações de família, baseadas no afeto e na realização pessoal do indivíduo. A família, que era um núcleo em que preponderavam

¹ ARNAUD, André-Jean. *O direito entre a modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 87.

² Sobre a atual relevância da Constituição, por todos, TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: BARRETO, Vicente (Org.). *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 48: “A Constituição Federal, centro reunificador do direito privado, disperso na esteira da proliferação da legislação especial, cada vez mais numerosa, e da perda de centralidade do Código Civil, parece consagrar, em definitivo, uma nova tábula de valores. O pano de fundo dos polêmicos dispositivos em matéria de família pode ser identificado na alteração do papel atribuído às entidades familiares e, sobretudo, na transformação do conceito de unidade familiar que sempre esteve à base do sistema”.

³ O julgamento da ADIn 4.277/DF pelo Supremo Tribunal Federal evidenciou a proteção constitucional implícita às formas de *família* ou *entidades familiares*, além das expressamente previstas no texto da Constituição. Nesse sentido, o Tribunal esclareceu que a análise do conceito deve partir de uma perspectiva não-reducionista, compreendendo-se que ele abrange formas variadas de manifestações culturais e sociais. No caso específico tratado pela ADIn, o STF reconheceu a união afetiva como forma de *família*, como se depreende do seguinte trecho da ementa do julgado: (...) “3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. (...) 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. (...)” (STF, Tribunal Pleno, ADI 4277 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. 05/05/2011)

interesses econômicos e sociais, passou a ser um “*locus* do amor, sonho, afeto”,⁴ além de “um núcleo de companheirismo a serviço das próprias pessoas que o constituem (...). Um espaço em que cada um busca a realização de si mesmo, através do outro ou de outros, onde reina a camaradagem”.⁵

A família está, portanto, em meio a discussões sobre seu funcionamento, permanecendo como espaço privilegiado de socialização, de prática de tolerância e divisão de responsabilidades, de busca coletiva de estratégias de sobrevivência e lugar inicial para o exercício da cidadania sob o parâmetro da igualdade, do respeito e dos direitos humanos.⁶ Neste cenário, ela mostra ser o espaço indispensável para a garantia da sobrevivência, do desenvolvimento e da proteção integral dos filhos e demais membros, independentemente do arranjo familiar ou da forma como vem se estruturando.

Em face da relevância cada dia mais acentuada da família, a jurisprudência vem se abrindo para uma análise casuística que atenda à realidade e às necessidades dos envolvidos. Por isso que, ainda em 1997, o então Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, com notória visão humanista e em um voto relevante, decidiu que “em face da evolução do Direito de Família, é injustificável o fetichismo de normas ultrapassadas, sobretudo quando em prejuízo de legítimos interesses de menor”.⁷

Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes destaca o pensamento do antropólogo Anthony Giddens, que afirma que “a família está se tornando democratizada, conforme modos que acompanham processos de democracia pública; e tal democratização sugere que a vida familiar poderia combinar escolha individual e solidariedade social”.⁸ Dessa forma, falar em uma família *democrática* é falar em igualdade, respeito mútuo, autonomia, tomada de decisão através da comunicação, resguardo da violência e integração social.⁹

⁴ VILLELA, João Baptista. Repensando o direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 18.

⁵ VILLELA, João Baptista. *A família hoje*. In: BARRETO, Vicente (Coord). *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 71.

⁶ KALOUSTIAN, Silvio Manoug (org.). *Família brasileira: a base de tudo*. São Paulo: Cortez; Brasília: UNICEF, 1994, p. 11.

⁷ STJ, 4ª T., REsp 38397/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 4/3/1997, DJ 24/3/1997, p. 9020.

⁸ GIDDENS, Anthony. *A terceira via*. p. 98. Citado por: MORAES, Maria Celina Bodin de. *A família democrática*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/31.pdf> Acesso em 22.7.17. p. 5.

⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. *A família democrática*, cit., p. 5.

Assim, verifica-se que a estrutura familiar atual se caracteriza, principalmente, pela afetividade – que se revela como cuidado e corresponsabilidade¹⁰ – e solidariedade entre seus membros, e que as relações de convivência e coexistência assumem essas características. Numa perspectiva dialógica, é neste relacionamento intrafamiliar que seus componentes fincam seus valores, moldam-se, transformam-se e edificam sua personalidade e sua dignidade em bases novas e mutantes.

Por essa razão a convivência é tão relevante. *Conviver* significa “viver em comum com outrem em intimidade, em familiaridade”.¹¹ É exatamente essa espécie de relação que se cria e se estabelece no seio de um núcleo familiar.

Nesse sentido, os laços familiares ganham especial relevo pela grande influência exercida na vida de cada membro da família, sejam adultos, adolescentes ou crianças. Eles atuam na edificação da dignidade de cada um. Não se toma, aqui, a dignidade apenas como um valor intrínseco do ser humano, mas também como construção permanente através da convivência com o outro, como nos esclarece Umberto Eco:

(...) assim como ensinam as mais laicas das ciências, é o outro, é seu olhar, que nos define e nos forma. Nós (assim como não conseguimos viver sem comer ou sem dormir) não conseguimos compreender quem somos sem o olhar e a resposta do outro. Mesmo quem mata, estupra, rouba, espanca, o faz em momentos excepcionais, e pelo resto da vida lá estará a mendigar aprovação, amor, respeito, elogios de seus semelhantes. E mesmo àqueles a quem humilha ele pede o reconhecimento do medo e da submissão. Na falta desse reconhecimento, o recém-nascido não se humaniza (ou, como Tarzan, busca o outro a qualquer custo no rosto de uma macaca), e poderíamos morrer ou enlouquecer se vivêssemos em uma comunidade na qual, sistematicamente, todos tivessem decidido não nos olhar jamais ou comportar-se como se não existíssemos.¹²

Afinal, ninguém nasce “pronto”. A pessoa constrói, no decorrer da vida, a sua identidade e personalidade. Enfim, ela vai-se edificando em um processo de autoconhecimento e de interação social, de dialogicidade. É a partir do relacionamento com o outro que ela se molda e, verdadeiramente, constitui-se, em todas as suas

¹⁰ Em termos jurídicos, entendemos que não é possível tratar do sentimento afetividade, senão de condutas que denotam desvelo e compromisso entre os membros de uma entidade familiar, reflexos do princípio da solidariedade. Ver, por todos, RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 176-177.

¹¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 549.

¹² ECO, Umberto; MARTINI, Carlo Maria. *Em que creem os que não creem?* Trad. de Eliana Aguiar. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 83.

dimensões. E, por conseguinte, edifica, também, a sua dignidade de forma genuína, pois, embora esta seja concebida de forma singular, por compor a humanidade de cada ser, ela só se forma plenamente através do olhar do outro.

Como lecionou Hasso Hofmann,¹³ ao desenvolver a *Teoria della Prestazione*, a dignidade do homem é vista, também, como um produto do seu próprio agir, da possibilidade de autodeterminação do seu comportamento. Ela se funda no reconhecimento social e na valoração positiva da pretensão de respeito. Por isso, sua definição perpassa a noção de relação, de comunicação e de solidariedade. Assim, o outro é o critério decisivo para a construção do indivíduo enquanto tal.

Este “outro” torna-se importante no âmbito familiar, no qual o nível de influência é tão amplo, que podemos dizer que há grande interferência mútua entre os componentes de uma mesma família, podendo-se aferir que a convivência – embora pautada na espontaneidade, na gratuidade e na afetividade – é fonte de responsabilidade, já que vinculada de forma intrínseca ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como à doutrina da proteção integral.¹⁴

Prova disso é a jurisdicização do conceito de família extensa. A lei 12.010/2010 – também conhecida como nova lei de adoção – acresceu um parágrafo único ao art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

A família extensa é, então, a família natural vista sob perspectiva mais ampla, para além da perspectiva nuclear. O legislador valorizou as várias relações jurídicas que a criança pode formar com os mais diversos familiares, a partir de vinculações afetivas relevantes mutuamente entre os membros de uma família, propiciando-lhes, assim, direitos recíprocos, principalmente no que se refere à convivência familiar.

¹³ HOFMANN, Hasso. La promessa della dignità umana. La dignità dell'uomo nella cultura giuridica tedesca. *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*. Roma, série 4, ano 76, p. 620-650, out./dez. 1999.

¹⁴ Ao tratar da evolução do Direito do Menor, Sálvio de Figueiredo Teixeira elenca características que lhe são próprias. A nosso sentir, a mais relevante é: “magistralmente, explicita em norma que ‘a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado’, a alertar quanto à prevalência do interesse do menor, em sua finalidade pedagógica e protetional, sobre as genéricas regras do Direito” (TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O direito e a justiça do menor. Direitos de família e do menor*. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 322).

A importância da valorização dos parentes foi aclarada por Dimas Messias de Carvalho:

A Lei n. 12.010/2009, ao acrescentar o parágrafo único no art. 25 e o § 1º no art. 39, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, conceituando a família extensa e prevendo sua preferência em acolher os menores antes da adoção, *reconheceu a importância dos parentes na criação, educação e convivência dos infantes*.¹⁵

Nesse mesmo sentido, explica Maria Celina que os tribunais têm reconhecido o direito de visitas de pessoas incluídas no mencionado conceito de família extensa. Como se vê,

(...) vêm os tribunais entendendo que há direito de visita (*rectius*, convivência) das pessoas com quem a criança, ou o adolescente, mantém relações de afeto tais como os avós, eventuais ex-madrastas e ex-padrastos, irmãos unilaterais e irmãos ditos “políticos”, independentemente da manifestação de vontade contrária, não justificada, dos pais.¹⁶

Constata-se, portanto, que a ideia de família extensa é o novo paradigma inserto legislativamente no Direito das Famílias como fonte de direitos e responsabilidades, em prol do melhor interesse da criança e do adolescente.

2. O direito da criança e do adolescente à convivência familiar como meio concretizador dos princípios da solidariedade e do melhor interesse do menor

O direito à convivência familiar consubstancia-se em direito fundamental previsto no art. 227 da Constituição Federal, que se constitui no rol exemplificativo de direitos fundamentais especificamente dirigidos à criança e ao adolescente:

¹⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. *Adoção e guarda*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 69. Os vínculos de afetividade são tão relevantes que, em caso já julgado pelo TJMG, já serviram como argumento para manter o menor institucionalizado. *In verbis*: “Neste caso, verifico que o relatório de f. 45 a 50-TJ concluiu que a agravante (tia) não apresenta vínculo de afetividade e afinidade com o menor L.F.P.S., que, aliás, está bem adaptado à rotina da Instituição Casa Príncipe da Paz (f. 49-TJ). Salientou, também, que a recorrente “não teria condição de assumir a guarda de duas crianças, uma vez que já tem um filho e sua renda não daria para o sustento dos mesmos”. Não há prova em sentido contrário. Logo, a falta de vínculo afetivo e de condições financeiras para prover o sustento do menor, como apontada no referido relatório, constitui óbice ao deferimento da guarda provisória à agravante. Conforme salientou a Procuradoria-Geral de Justiça: “Da análise dos autos percebe-se que, apesar de restar claro que a recorrente preocupa-se com o bem estar de seu sobrinho, não existe a possibilidade de terem sido formados fortes laços de afetividade entre a agravante e o menor, visto que esta não participava da vida criança até a sua colocação na instituição em que está abrigada”. É certo que a criança deve ser criada por sua entidade familiar natural, a fim de garantir sua convivência com seus pais biológicos, irmãos, tios e parentes. Todavia, na espécie, ante a impossibilidade de convivência no núcleo familiar, o menor deve ser colocado em família substituta apta a proporcionar um ambiente adequado para seu desenvolvimento, assegurando-lhe assistência afetiva, material e educacional (TJMG, 4ª CC, AI 1.0024.08.224082-1/001, Rel. Des. Almeida Melo, j. 24.4.2012, DJMG 02/05/2012).

¹⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. *A família democrática*, cit., p. 11.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além da previsão constitucional, o direito de convivência/visitas também é previsto no âmbito da legislação federal, tanto no art. 1.589 do Código Civil quanto no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 1.589 do CC trata do direito de visitas dos genitores não detentores da guarda aos filhos. Ressalta-se, contudo, a importante alteração realizada em 2011 pela Lei 12.398, que acrescentou à norma um parágrafo único específico acerca da extensão de tal direito de visitas aos avós, em notório reconhecimento da necessidade de expansão da família nuclear para a família extensa, como será melhor estudado adiante. Já o art. 19 do ECA, por sua vez, destaca o direito, do ponto de vista da criança e do adolescente, à convivência familiar e comunitária.¹⁷

Paulo Luiz Netto Lôbo afirma que tal direito se consubstancia na “relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum”.¹⁸

O direito à convivência familiar se constitui na jurisdicização de uma necessidade humana de troca de experiências e aprendizado a partir do convívio e interação social e familiar. Trata-se de direito cujo conteúdo metajurídico se traduz em transmissão de conhecimentos e experiências, na formação ética e moral da criança; e cujo conteúdo jurídico se traduz em presença e na contribuição para o processo educacional do

¹⁷ O art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente é manifestação da já mencionada perspectiva de proteção integral do menor, explicitamente adotada pelo Estatuto (“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”). Como destacou o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, a opção legislativa pela *proteção integral* se deu em detrimento de outras duas teorias: a do *direito penal do menor* – segundo o qual a lei deveria contemplar somente os atos de delinquência eventualmente praticados por menor – e a da *situação irregular* – segundo a qual a lei diria de forma exaustiva a situação irregular em que o menor deveria se encontrar para ser o sujeito de direito tratado pelo Código (como já ocorreu na legislação brasileira, no art. 2º do chamado “Código de Menores”, Lei 6.697/1979, revogado pelo ECA). Assim, “Segundo a doutrina da Proteção Integral, teria [o Direito do Menor] uma abrangência maior, voltado para a criança e suas necessidades quanto à educação, à cultura, à saúde, ao trabalho, etc.” (TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O direito e a justiça*, cit., p. 321).

¹⁸ LOBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 52.

menor.¹⁹ Pelo fato de sua projeção jurídica concretizar-se na presença dos familiares junto aos menores – quando consoante com o princípio do melhor interesse da criança – é necessário o pronunciamento judicial regulamentando essa convivência, quando ela é desejada, mas, por alguma razão, não é permitida. A doutrina é unânime ao afirmar a relevância e amplitude do direito à convivência familiar:

Regulamentando este princípio, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) procurou ressaltar a importância da vida em família como ambiente natural para o desenvolvimento daqueles que ainda não atingiram a via adulta, valorizando esta convivência, quer na família natural, quer na família substituta.²⁰

O direito à convivência familiar não se esgota na chamada família nuclear, composta apenas pelos pais e filhos. O Poder Judiciário, em caso de conflito, deve levar em conta a abrangência da família considerada em cada comunidade, de acordo com seus valores e costumes. Na maioria das comunidades brasileiras, entende-se como natural a convivência com avós e, em muitos locais, com os tios, todos integrando um grande ambiente familiar solidário.²¹

A convivência familiar é um direito subjacente ao princípio da solidariedade, e por isso, da responsabilidade, na medida em que se refere à correlação existente entre os membros de uma entidade familiar, que acaba por influenciar diretamente a formação da personalidade da criança e do adolescente – além dos efeitos que geram também na personalidade dos adultos envolvidos. Trata-se de incidência do princípio da solidariedade, na medida em que a convivência intergeracional, que se traduz em presença dos membros da família extensa na vida das crianças e dos adolescentes, acaba por influenciar positivamente o processo educacional dos menores. Por isso, também é forma de concretização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Segundo Paulo Lôbo, a solidariedade consubstancia-se em um vínculo de sentimento racionalmente guiado e autodeterminado que *compele à oferta de ajuda*, superando-se os interesses meramente individuais. Para além do questionamento de se referir ou não

¹⁹ O conteúdo jurídico do direito à convivência familiar é expresso por meio da ideia de presença de um dos genitores (ou de outros membros da família), que é relevante para o processo educacional, por ser meio do exercício dos deveres oriundos do poder familiar. Por esse motivo, é forte a corrente que determina que uma das sanções para o descumprimento desses deveres pelos pais, deixando o filho em abandono, não é a perda da autoridade parental, mas sim, a indenização por danos morais. Sobre o tema, conferir: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Responsabilidade civil e ofensa à dignidade humana. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 32, p. 138-158, 2005.

²⁰ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 273.

²¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*, cit., p. 53.

ao trato jurídico de um “sentimento”, interessa aqui a efetivação de um direito convivencial, em amplo processo de expansão. Nesse sentido, o autor ressalta, também, que:

Com fundamento explícito ou implícito no princípio da solidariedade, os tribunais brasileiros avançam no sentido de assegurar aos avós, aos tios, aos ex-companheiros homossexuais, aos padrastos e madrastas o direito de contato, ou de visita, ou de convivência com as crianças e adolescentes, uma vez que, no melhor interesse destas e da realização afetiva daqueles, os laços de parentesco ou os construídos na convivência familiar não devem ser rompidos ou dificultados.²²

A questão é o grupo familiar que pode, por força do direito fundamental à convivência familiar, conviver com a criança e com o adolescente. Isso porque, ao mesmo tempo em que a família se tornou nuclear, a saída da mulher para o mercado de trabalho, além do compartilhamento das funções domésticas com o homem, acabou por representar uma “convocação” ou um pedido de ajuda a outros membros da família, como são exemplo os avós, de modo que se pode afirmar haver, também, uma *expansão do universo familiar e um fortalecimento das relações familiares, em clara expressão do princípio da solidariedade*.

3. A ideia de família extensa como fonte de direitos e deveres recíprocos entre seus membros

Fortalece-se, assim, a ideia de ampliação da família nuclear para a família extensa, na medida em que ela participa de forma efetiva da criação e educação dos filhos, em face das necessidades – pessoais e econômicas – do mundo moderno. É preciso, dessa forma, ressignificar a ideia de família contemporânea, pois nesse novo aglomerado existem pessoas vinculadas com laços afetivos e de solidariedade que são fontes de direitos e deveres correspectivos.

Nesse viés, o objetivo principal é alcançar, de forma contundente, a concretização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como bem asseverou a Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça:

A prevalência do melhor interesse da criança impõe o dever aos pais de pensar de forma conjugada no bem estar dos filhos, para que possam os menores usufruir harmonicamente da família que

²² LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil*, cit., p. 43.

possuem, tanto a materna, quanto a paterna, sob a premissa de que toda criança ou adolescente tem o direito de ter amplamente assegurada a convivência familiar, conforme linhas mestras vertidas pelo art. 19 do ECA.²³

Esse já é, na verdade, o firme entendimento dos Tribunais, como o TJMG:

É prudente ressaltar, ainda, que a regulamentação de visitas tem por finalidade, primordial, atender os interesses do menor, e não os anseios dos adultos envolvidos, já que se destinam a *proporcionar aos infantes uma oportunidade de convivência, que lhes assegure uma boa formação física-psicológica. Sendo certo, ainda, que a convivência, inclusive com os avós, é imprescindível para a identificação da criança com a sua família.*²⁴

Assim, o direito à convivência familiar é relevante na medida em que a convivência com outras pessoas, para além da família nuclear, influencia diretamente a formação da criança – o que justifica a inserção do instituto da família extensa no mundo jurídico. A convivência intergeracional e a transmissão da experiência vivida constituem inegáveis benefícios que repercutem no fortalecimento dos vínculos entre as gerações. “A troca de conhecimentos propiciada entre gerações pode ser um referencial importante para aqueles que se encontram em fase peculiar de desenvolvimento”.²⁵

Propiciar a convivência da criança com pontos de referência de outra geração, com vivências e valores de outra época, para o desenvolvimento da personalidade da criança é, como explica Alice Birchal, de enorme importância para a construção da personalidade da criança:²⁶

²³ STJ, 3ª T., REsp 1032875, Rel. Min. Nancy Andrighi, DF, j. 28/04/2009.

²⁴ TJMG, 1ª CC, Agravo de Instrumento nº 3211752-97.2000.8.13.0000, Rel. Des. Eduardo Andrade, j. 06/5/2003.

²⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente...*, cit., p. 286. Estudos, inclusive na área de psicologia, apontam os benefícios para crianças da convivência com idosos: “O estilo narrativo mais subjetivo e interpretativo do idoso poderia exercer provavelmente um papel benéfico no desenvolvimento narrativo da criança, que frequentemente encontra no adulto jovem um interlocutor que organiza seu discurso de forma a torná-lo mais racional e objetivo. É possível que a criança encontre no idoso um interlocutor mais paciente, que estimule o potencial narrativo da criança”. BRANDÃO, Lenisa; SMITH, Vivian; SPERB Tania Mara; PARENTE, Maria Alice de Mattos Pimenta. Narrativas intergeracionais. *In: Psicologia: Reflexão & Crítica*, 19(1), 98-105. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722006000100014>. Acesso em 22.7.17.

²⁶ Tal entendimento é reforçado por estudos aprofundados das áreas de Ciências Sociais e da Psicologia. Por exemplo, a relevância das relações intergeracionais para o crescimento pessoal, tanto de crianças quanto de idosos, foi investigada no seguinte estudo: OLIVEIRA, Cristina de. *Relações intergeracionais: Um estudo na área de Lisboa [online]*. Dissertação de Mestrado do ISCSP - Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. Orientador: Prof. Dr. Fausto Amaro. Disponível em: <<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/3100/9/TRABALHO%20COMPLETO.pdf>>. Acesso em 22.7.17. Destaca-se, entre as conclusões do estudo, o seguinte: “Os laços que se estabelecem entre os avós e os netos, não resultam de uma simples reacção física, mas sim de um contacto envolto em preocupação, atenção, amor e partilha, daí que esta relação seja parte integrante e marcante no crescimento dos netos e no amadurecimento dos

O amor que os avós transmitem aos seus netos deve ser experimentado, compartilhado e preservado, pois tal convivência possibilitará aos descendentes o contato com valores diferentes que serão ponto de referência e construção de sua personalidade e caráter através da dialética que estabelece com outras gerações, como disse Jaques Lacan.²⁷

Mais além, tal contato é meio de garantia dos direitos da criança e do adolescente à própria história e ao conhecimento de sua ancestralidade, que são manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana:

O princípio da dignidade da pessoa humana inclui o direito à própria história, direito personalíssimo da ancestralidade, que também se constrói pelos vínculos de afetividade que se desenvolve entre os parentes próximos, tanto que a Constituição Federal garante ao menor o direito à convivência familiar (art. 227), restando incompatível com tais princípios os pais, por divergência de opiniões ou diversidades de temperamentos, pretenderem afastar os filhos do convívio com os avós.²⁸

De outro lado, em especial à geração dos avós, o que inclui tios avós, bisavós, e outros parentes, o direito convivencial é reforçado pelo direito à descendência, como diz Alice Birchall:

(...) é direito da personalidade dos avós a sua descendência, da mesma forma que dos parentes em primeiro grau – pais –, portanto este direito é exercido através da convivência. Daí decorre o direito de visitação entre os parentes, *notadamente entre ascendentes e descendentes – avós e netos; bisavós e bisnetos; trisavós e trinetos etc. – sem distinção de grau. O mesmo raciocínio pode ser feito em relação à linha colateral (...).*²⁹

Mais um motivo, portanto, para que seja valorizado o vínculo intergeracional, em prol da formação e do desenvolvimento da população infanto-juvenil. Afinal, a dedicação, a colaboração dos avós, tios avós, bisavós, tios, primos, padrastos e madrastas, entre

avós”. p. 62; “Revela-se por parte das crianças um grande carinho para com os avós e um grande desejo em partilhar com eles mais momentos, sejam comemorativos, sejam comuns do dia-a-dia. Facto que nos permite depreender que estes, enquanto parte integrante da relação intergeracional, apresentam-se como um agente activo e empreendedor da troca geracional” (p. 63-64).

²⁷ BIRCHAL, Alice de Souza. A relação processual dos avós no Direito de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*: Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 51.

²⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. *Adoção e guarda*, cit., p. 69.

²⁹ BIRCHAL, Alice de Souza. A relação processual, cit., p. 51.

outros, na criação e manutenção das crianças são questões relevantes atualmente, pois, muitas vezes, são as pessoas que cuidam dessas crianças em seu cotidiano. Trata-se não apenas de um direito dos pais e avós – já legislado expressamente –, mas de parentes de uma forma geral, que compõem a *família extensa*, desde que atendido o interesse do menor, cujo escopo principal é a perfeita integração dentro da comunidade familiar. Por esse motivo, Maria Celina Bodin de Moraes ressignifica o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nos seguintes termos:

Quanto aos filhos, os pais não mais assumem como missão transformá-los em decorrência de princípios exteriores. A autoridade parental dilui-se na noção de respeito à originalidade da pessoa (do filho), valorizando-se outras qualidades que não a obediência e a tradição. No seio familiar, a educação deixa de ser imposição de valores, substituindo-se pela negociação e pelo diálogo. Os pais, então, colocam-se na posição de ajudar os filhos a tornarem-se si mesmos, sendo este considerado atualmente o melhor interesse da criança e do adolescente (...).³⁰

Percebe-se, assim, que a garantia da convivência entre os componentes da família extensa e o menor só tem a acrescentar para o crescimento pessoal de todos os envolvidos. Mais que isso, existindo forte vínculo afetivo, a presença do familiar torna-se não apenas importante, mas indispensável.

4. Do direito de convivência e visitas dos avós aos direitos da família extensa

Visando a cancelar a tendência jurisprudencial a respeito dos direitos dos avós, foi editada a lei 12.398/11, que acrescentou parágrafo único ao art. 1.589 do Código Civil e deu nova redação ao inciso VII do art. 888 do Código de Processo Civil para estender aos avós o direito de visita aos netos, face importante do direito à convivência familiar:

Parágrafo Único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Cediço mencionar que o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estabelecer o princípio de que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família”, evidenciou um dos objetivos primordiais do sistema jurídico brasileiro no que se refere à sua tutela: permitir que o desenvolvimento do jovem

³⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. *A família democrática*, cit., p. 06.

ocorra de forma inserida no meio familiar,³¹ por entender que essa é a forma que, *a priori*, melhor atende aos interesses do menor.³² Dessa forma, reconheceu-se expressamente a relevância da relação dos membros da família com a criança e o adolescente para a formação de sua personalidade.

Assim, empreendendo-se uma análise sistemática do Estatuto, o seu art. 19 deve ser interpretado de forma conjugada com o conceito de família extensa, presente desde o ano de 2010 no parágrafo único do art. 25 do mesmo diploma. Portanto, a família com a qual a criança e o adolescente têm direito de conviver inclui a família extensa, isto é, os “parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”. Indiscutível que em tal conceito se inserem não somente os avós, mas potencialmente, tios, tios avós, primos, madrastas, padrastos, entre outros, mormente nos casos em que eles já tenham firmado vínculos com a criança.

Já em 2003, em seus votos paradigmáticos, o então Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira já tinha firmado uma visão flexível necessária ao Direito de Família, o que inclui, aqui, inegável aplicação do direito de convivência aos membros da família extensa:

Tratando-se de relações de parentesco, as regras jurídicas devem ser vistas e interpretadas dentro de uma ótica mais abrangente e elástica, com teleologia, em atenção às realidades da vida contemporânea.³³

Dessa forma, não obstante a alteração legislativa trazida pela lei 12.398/11 se refira apenas aos avós, sendo a *ratio* normativa a tutela do menor, é possível *estender as prerrogativas ali estabelecidas a outros parentes com os quais a criança tenha uma convivência familiar significativa, pelo fato de eles comporem a família extensa.*

³¹ Isso, obviamente, quando a convivência familiar representa o melhor interesse da criança, uma vez que, para muitas crianças, a melhor alternativa é a adoção, em face da impossibilidade de continuar no seio da família biológica.

³² A doutrina da proteção integral do menor, conjugada com a persecução do seu melhor interesse em cada caso concreto, consagrada, principalmente pela Constituição Federal já é matéria antiga da jurisprudência brasileira, como é exemplo: “II - A doutrina do direito do menor busca preservar prioritariamente os interesses da criança e do adolescente, dispensando especial atenção a sua formação e integridade física e moral. (STJ, RMS 6395/SP, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., J. 27/2/1996, DJ 25/3/1996, p. 8579); “Segundo princípio norteador do “Direito do Menor”, que, aliás, estava até mesmo inserido no anterior Código do Menor, em seu art. 5º, “a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado”. Em outras palavras, seguindo recomendação internacional a partir de Oxford, em 1974, o juiz deve observar a prevalência do Direito do Menor, em sua finalidade pedagógica e protetional, sobre as genéricas regras do Direito” (STJ, 2ª Seção, CC 33935/AC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 9/4/2003, DJ 5/5/2003, p. 213).

³³ STJ, REsp 259768/RS, 4ª T., Rel. p/ Acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22.4.2003, DJ 22.3.2004.

É possível concluir, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro – visto por uma perspectiva sistemática, como não pode deixar de ser – garante, ainda que implicitamente, direito de convivência a todos os membros da família extensa, isto é, a todos os parentes próximos da criança, principalmente se já estabelecidos vínculos de afetividade.

5. A afronta ao direito de convivência da família extensa como abuso da autoridade parental e ato de alienação parental

Quando o genitor impede a visita e o convívio da criança com um dos membros dessa família extensa, está agindo de forma abusiva no exercício da autoridade parental. É de se dizer, inclusive, que o legislador considera o ato de limitar o direito da criança à manutenção de relações afetuosas com a família como um todo, e à convivência familiar nos moldes do art. 227 da Constituição, um ato de “alienação parental”. Dessa forma, o art. 3º da Lei 12.318/10 diz que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de *convivência familiar saudável*, prejudica a realização de afeto nas relações *com genitor e com o grupo familiar* (...).

Embora a expressão seja frequentemente utilizada para se referir ao alijamento da criança da convivência com seus *genitores*, pode-se depreender da leitura do mencionado art. 3º que o texto de lei se refere a todo o grupo familiar. Isso porque o objeto de proteção da Lei 12.318/10 é a integral tutela do menor, mas não de forma descontextualizada. O que se busca é a preservação dos interesses da criança e do adolescente de *per si*, mas, também, da tutela desses, do seu crescimento biopsiquicamente saudável inserido no contexto familiar, o que pressupõe que o menor tenha o direito de vivenciar os seus vínculos familiares, ampliando os já existentes e criando outros.

Nesse contexto, não poderiam os membros da família extensa ser alijados ou desprotegidos da terrível prática alienadora, sob pena de sacrificar os interesses do menor de idade. Assim, pode-se afirmar que a Lei 12.318/10 deve ser aplicada tendo-se como base a experiência do menor e o contexto em que ele vive, o que implica uma interpretação aberta do termo “grupo familiar”, pois é necessário verificar quem são as pessoas significativas para o menor, cuja interrupção do convívio, prejuízo à imagem,

implantação de falsas memórias, estão causando danos, em última instância, à saúde psíquica daquela criança ou adolescente.

Com base nesse pressuposto, Euclides da Cunha explica que:

*A locução se completa com o qualificativo 'parental', que diz respeito à posição dos pais da criança ou do adolescente sob disputa num litígio de família. Num conceito mais amplo, no entanto, estende-se o adjetivo a outros parentes próximos que participem do núcleo de convivência, como os irmãos, os avós e outros agregados, tanto no polo ativo como no polo passivo da prática alienante.*³⁴

Dessa forma, a fim de se evitar qualquer e eventual prática de alienação parental, é fundamental que, ocorrendo o impedimento do convívio, sejam tomadas medidas para restabelecer a convivência entre a criança e o familiar envolvido. Entre elas, por exemplo, a competente regulamentação de visitas, ou, em casos mais drásticos, a aplicação das medidas previstas no art. 6º da mencionada Lei de Alienação Parental.

6. Conclusão

Ante as reflexões aqui desenvolvidas, pode-se afirmar que o direito de convivência/visitas entre os membros da família extensa e a criança é *recíproco*. De um lado, com fulcro no direito fundamental à convivência familiar da criança e do adolescente, deve-se garantir à criança a presença de sua família extensa em sua vida – isto é, para além da família nuclear, composta por si e por seus pais, ela tem o direito de conviver com todas as pessoas que lhe têm afinidade e afeto. Por outro lado, os familiares também têm o mesmo direito de conviver com o menor, por ser também fator de engrandecimento para a sua vida, principalmente pela possibilidade de transmissão de valores, cultura e ensinamentos, além de lhes trazer inegáveis reflexos positivos no âmbito psicofísico.

Mormente nos casos em que já houver estreita relação estabelecida, os parentes, além de desejar o convívio, sentem-se compelidos a prestar auxílio à criança, quando lhe for necessário, a acompanhar o seu crescimento, a tomar para si responsabilidades que envolvem o menor. Percebe-se, nesse tocante, a correlação entre os princípios da solidariedade – que abrange o da responsabilidade – e do melhor interesse da criança, basilares do Direito de Família. Os membros da família extensa, assim, figuram como

³⁴ CUNHA, Euclides da. Alienação parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). *Família e responsabilidade: teoria e prática do Direito de Família*. Porto Alegre: Magister, 2010, p. 237.

mais uma forte referência para a vida do infante, outra fonte de carinho e conforto, além de um novo ponto de amparo material, se preciso.

Como se demonstrou, a família tem sofrido alterações em sua dinâmica. Deixou, nesse processo, de ser vista como instituição hierarquizada e nuclear, passando a representar uma possibilidade de autodeterminação, e um núcleo voltado para a realização dos interesses dos indivíduos que a compõem. Frente a essa modificação estrutural, houve uma “inversão de prioridades”: o patriarca deixou de ser o referencial, que passou a centrar-se nos filhos. As decisões devem ser tomadas tendo em vista a preservação do melhor interesse do menor.³⁵

Por isso, pode-se dizer que a “família constrói sua realidade através da história compartilhada de seus membros e caberá ao Direito, diante das novas realidades, criar mecanismos de proteção visando especialmente às pessoas em fase de desenvolvimento”.³⁶ Assim, é função do Direito garantir a convivência entre a criança, o adolescente e sua família extensa, e garantir – pela aplicação de seus princípios e o reconhecimento de um direito de convivência/visitas – que o sentimento ali existente seja fonte de reconhecimento jurídico e corresponsabilidade e não escape à sua proteção, na medida em que importam em segurança e efetivas possibilidades de contribuição para o crescimento biopsíquico saudável dos menores.

Bibliografia

ARNAUD, André-Jean. *O direito entre a modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BIRCHAL, Alice de Souza. *A relação processual dos avós no Direito de Família*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil: Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BRANDÃO, Lenisa; SMITH, Vivian; SPERB Tania Mara; PARENTE, Maria Alice de Mattos Pimenta. Narrativas intergeracionais. In: *Psicologia: Reflexão & Crítica*, 19(1), 98-105. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722006000100014>. Acesso em 22.7.17.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Adoção e guarda*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

³⁵ LÔBO, Paulo. *Direito civil*, cit., p. 54.

³⁶ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 278.

CUNHA, Euclides da. Alienação parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). *Família e responsabilidade: teoria e prática do Direito de Família*. Porto Alegre: Magister, 2010.

ECO, Umberto; MARTINI, Carlo Maria. *Em que creem os que não creem?* Trad. de Eliana Aguiar. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

HOFMANN, Hasso. La promessa della dignità umana. La dignità dell'uomo nella cultura giuridica tedesca. *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*. Roma, série 4, ano 76, p. 620-650, out./dez. 1999.

KALOUSTIAN, Silvio Manoug (org.). *Família brasileira: a base de tudo*. São Paulo: Cortez; Brasília: UNICEF, 1994.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *A família democrática*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/31.pdf> Acesso em 22.7.17.

OLIVEIRA, Cristina de. *Relações intergeracionais: Um estudo na área de Lisboa [online]*. Dissertação de Mestrado do ISCSP - Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. Orientador: Prof. Dr. Fausto Amaro. Disponível em: <<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/3100/9/TRABALHO%20COMPLETO.pdf>> Acesso em 22.7.17.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Responsabilidade civil e ofensa à dignidade humana. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 32, p. 138-158.

_____. *Família, guarda e autoridade parental*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O direito e a justiça do menor. *Direitos de família e do menor*. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: BARRETO, Vicente (Org.). *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

VILLELA, João Baptista. Repensando o direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

_____. A família hoje. In: BARRETO, Vicente (Coord). *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

civilistica.com

Recebido em: 03.08.2017

Aprovado em:

13.08.2017 (1º parecer)

23.10.2017 (2º parecer)

Como citar: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. Os reflexos do conceito de *família extensa* no direito de convivência e no direito de visitas. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/os-reflexos-do-conceito-de-familia-extensa/>>. Data de acesso.